

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 332/99

SESSÃO DE 14/05 /1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0020000/96 A.I. - 344915/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Agroindustrial Luiz Guimarães S/A. Agrohusa.

RELATOR: Francisco das chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. REFORMADA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTANCIA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Ação fiscal exercida sem o Termo de Notificação, documento hábil para fundamentar a lavratura de A. I. tornando assim, impedido o agente fiscal autuante para a prática da ação fiscal, nos termos do Art. 36 da Lei 12607/96.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº002000/96 , contra a empresa acima especificada, pela a falta de recolhimento do seu regime especial, no valor de R\$. 3.001,01.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela IMPROCEDENCIA

Recurso de oficio

Parecer da Assessoria Tributária, pela reforma da Sentença absolutória de 1ª Instancia, decidindo-se Parcial Procedencia, devidamente acompanhado pela Douta Procuradoria do Estado .

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Termo de Notificação, previsto nos art. 3º da Instrução Normativa nº013/96, (Regulamenta o Regime Especial de Fiscalização) em vigor á época da autuação inciso I alínea "c", deixou de ser efetuado. "in verbis":

"c"- não havendo o recolhimento do imposto, conforme o previsto na alínea anterior, proceder imediatamente, a lavratura do Termo de Notificação e, se necessário Auto de Infração".

Isto posto, com fulcro no art 36 da Lei 12607/96 e Parecer da Douta Procuradoria do Estado, sugerida oralmente, somos, pela Nulidade da ação fiscal por impedimento do agente fiscal atuante.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.
e recorrido Agroindustrial Luiz Guimarães S.A. Agrolusa.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos conhecer do recurso de ofício para dar-lhe provimento para fim de reformar a decisão de Improcedencia proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE absoluta da ação fiscal, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado, que sugeriu oralmente a nulidade ora arguida.

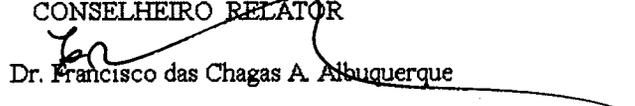
SALA DAS SESSÕES DA2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 26/ 1999.



PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

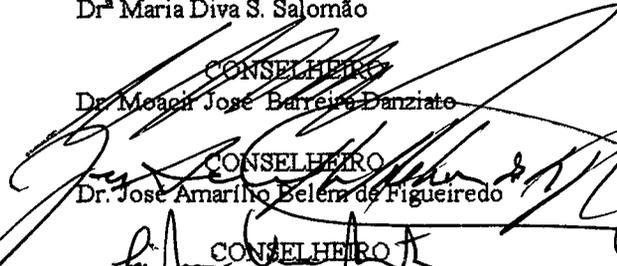


Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque



CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão



CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio Belera de Figueiredo



CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota



CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia



CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:



Dr. Ubiratan Ferreira Andrade